

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.490/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213185-02
Impugnação: 40.010122068-14, 40.010124697-51 (Coob.)
Impugnante: Expresso M2000 Ltda
CNPJ: 26.341222/0003-23
Boisse Brasil Importação Ltda (Coob.)
CNPJ: 05.232796/0002-02
Proc. S. Passivo: Leidiane Galvão de Lima (Aut.)
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado, mediante contagem física de mercadoria em trânsito, em confronto com os dados constantes do documento fiscal, que no veículo transportador havia mais mercadoria que a discriminada na nota fiscal, justificando, assim, as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II, art. 55 da Lei nº 6763/75, sobre a diferença comprovadamente desacobertada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o trânsito desacobertado de mercadoria sujeita a substituição tributária (vinho importado) encontrada em veículo transportador a serviço da Autuada em quantidade a maior do que a discriminada na documentação fiscal que a acobertava.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada, por procurador regularmente constituído e a Coobrigada, por seu representante legal, apresentam, tempestivamente, impugnações, respectivamente, às fls. 46/58 e 85/92, contra as quais o Fisco se manifesta, respectivamente, às fls. 148/163 e 140/147.

Em sessão realizada em 23/09/09, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 06/10/09.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro André Barros de Moura (relator), Edwaldo Pereira de Salles (revisor) e Raimundo Francisco da Silva que julgavam procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do AI por eleição errônea do sujeito passivo.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Todos os documentos apresentados demonstram que o transportador das mercadorias era o estabelecimento da Autuada localizado no Estado do Rio de Janeiro, em especial o documento de fls. 14/15 e os CTCs apresentados.

Ainda em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração em razão da falta de demonstrativo do crédito tributário, da inexistência de penalidade, da imprecisão na cobrança da multa e da necessidade de realização de nova contagem física.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado a infração, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do artigo 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada, dela se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar da acusação que lhe é imputada não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

A autuação versa sobre o trânsito desacobertado de mercadoria sujeita a substituição tributária (vinho importado) encontrada em veículo transportador a serviço da Autuada em quantidade maior do que a discriminada na nota fiscal.

No momento da ação fiscal foi realizada a contagem física da mercadoria, conforme Termo de fls. 18, devidamente assinado pelo motorista que fazia o transporte da carga.

Posteriormente, quando do recebimento da mercadoria em depósito, foi verificada uma divergência na quantidade dos vinhos por tipo, embora a quantidade total de caixas estivesse correta, tendo sido a Autuada cientificada de tal fato.

A Autuada insurge-se contra o AI lavrado sob o argumento de que as notas fiscais apresentadas, ainda que após o início da ação fiscal, pré-existiam a mesma e acobertavam todas as mercadorias, objeto da autuação.

Entretanto, a Autuada não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, a vinculação entre os documentos apresentados e as mercadorias transportadas pelos seguintes motivos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) as NFs apresentadas em 9/10/07 não se encontravam acompanhando as mercadorias no veículo transportador no dia da ação fiscal, e nem se encontravam relacionadas no Manifesto de Carga apresentado no momento da ação fiscal;
- 2) conforme quadro de fls. 30 dos autos, havia divergência de quantidade de vinhos por tipo, mesmo após a apresentação das notas fiscais;
- 3) a mercadoria não é perfeitamente identificável;
- 4) ocorre inconsistência relacionada ao local de coleta em 4 (quatro) das 5 (cinco) notas fiscais relacionadas confrontadas com os CTRCs, emitidos pela Autuada, qual seja, nota fiscal emitida por contribuinte mineiro com a coleta da mercadoria na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Finalmente, a responsabilidade do Coobrigado decorre do disposto no art. 124, I do CTN, segundo o qual:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Portanto, caracterizada a infração, correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 23/09/09, nos termos da Portaria 04/01, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Antônio Jorge Freitas Lopes e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml